DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4500/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7854/2014
PROTOCOLO	: 1494481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 014/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS.
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 71.394,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 014/2014 (f. 35-57), que originou o Contrato Administrativo nº 067/2014 (f. 6-10), firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MS nº 03.923.703/0001-80, representada pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comercio de Peças Ltda**, CNPJ/MF nº 05.648.756/0001-65, representada pelo Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF/MF nº 253.624.889-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de peças para a manutenção de maquinas pesadas (pá carregadeira, retro escavadeira e moto niveladora), no valor de R$ 71.394,12 (setenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos).

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 4598/2016 (f. 267-270), publicada no DOE/TCE/MS nº 1347 em 16/6/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2014.

Após retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 24195/2016 (f. 272-276) se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

> Pela **regularidade** e **legalidade** com ressalva da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 067/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda** (CNPJ Nº 05.648.756/0001-65), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o *não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
> Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 067/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda** (CNPJ Nº 05.648.756/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 2683/2017 (f. 277-279) opinou como segue, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121 inciso III, ambos do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
III - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida; inscrito no CPF sob n. 294.274.951-20, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1. - Letra A;
(...)

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Termo Aditivo nº 01 e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 067/2014.

O Termo Aditivo nº 01/2014 (f. 222-223) foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico e teve como objeto prorrogar o contrato em questão por mais 90 (noventa) dias, com término previsto para 31/3/2015.

A execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2014 está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 71.394,12
Decréscimo	R$ 56.037,55
Valor Líquido Empenhado	R$ 15.356,57
Ordens de Pagamento	R$ 15.356,57
Notas Fiscais	R$ 15.356,57

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase e não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao termo aditivo, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 ao Contrato Administrativo nº 067/2014, firmado entre o **Município de Taquarussu - MS**, CNPJ/MS nº 03.923.703/0001-80, representada pelo Prefeito, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT Dourados Comercio de Peças Ltda**, CNPJ/MF nº 05.648.756/0001-65, representada pelo Sr. Francisco Arino Valter e Silva, CPF/MF nº 253.624.889-53, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator